## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1003066-97.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos de Terceiro - Esbulho / Turbação / Ameaça

Embargante: BELA MIDAS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA ME

Embargado: CONFECÇÕES JOJO LTDA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

BELA MIDAS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA – ME opõe embargos de terceiro contra CONFECÇÕES JOJO LTDA, voltando-se contra arresto sobre diversos bens de sua propriedade e posse, efetivado no processo nº 1001799.90.2015.8.26.0566, em andamento neste juízo, movido pela embargada contra Muito Fácil Distribuidora de Produtos Ltda. Sustenta a embargante que não é sucessora da pessoa jurídica devedora, assim como não se faz presente hipótese a autorizar a desconsideração da personalidade jurídica. Sob tais fundamentos, pede a desconstituição da constrição.

Os embargos foram recebidos, suspendendo-se o processo cautelar e o cumprimento do arresto (fls. 56).

A embargada contestou (fls. 65/71) sustentando a ocorrência da sucessão e/ou confusão patrimonial, autorizando responda a embargante com seus bens pela dívida da outra empresa.

Sobre a contestação manifestou-se a embargante (fls. 81/85).

Não houve êxito na tentativa de conciliação.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 330, I do CPC, vez que a prova documental é suficiente para a solução da controvérsia.

Os embargos devem ser rejeitados.

A empresa que deve à embargada, Muito Fácil – Distribuidora de Produtos Ltda, conforme ficha cadastral de fls. 72/74 (a) tem como objeto comércio de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal (b) teve a filial situada na Rua Episcopal, 1275, Sala 02, encerrada em 21/08/2013 (b) teve em seus quadros sociais, inicialmente, como sócia e administradora, Fabiana Cristina Rosseti, posteriormente ingressando Sonia Marly Vasconi, que é sua genitora, fato incontroverso (c) teve em seus quadros sociais Liliana Sofia Santos Tavares.

A embargante, por sua vez, conforme ficha cadastral de fls. 75/76 (a) tem como objeto comércio dos mesmos cosméticos, produtos de perfumaria e higiente pessoal (b) em 04/09/2013 alterou a sede para a mesma Rua Episcopal, 1275, Sala 02 (c) sempre teve como sócia e administradora Fabiana Cristina Rosseti (d) teve em seus quadros sociais Liliana Sofia Santos Tavares.

Nota-se, claramente, a existência de elementos suficientes para se concluir pela sucessão empresarial, no sentido de que a embargante, pelos mesmo integrantes — mesma família, inclusive -, simplesmente deu continuidade às atividades desempenhadas pela Muito Fácil — Distribuidoras de Produtos Ltda, no endereço.

Frise-se, a esse respeito, que em contestação a embargada demonstrou ainda

que o próprio nome fantasia do estabelecimento, Fraldário Bebe Sequinho, permaneceu o mesmo. Não houve solução de continuidade. Tanto não houve que a embargante não comprovou documentalmente providências suas – por exemplo despesas com transporte de mercadorias, móveis, instalações, etc. – relacionadas à sua instalação no ponto. Está bem claro que a mudança foi apenas do ponto de vista societário, mas não real.

Nesse sentido, ou estamos diante de confusão patrimonial, ou da verdadeira transferência do estabelecimento de uma empresa à outra, sendo que em qualquer dos casos a embargante é responsável, seja por força do disposto no art. 50 do CC, seja por conta da disciplina estabelecida pelos arts. 1.144, 1.145, 1.146, do mesmo diploma.

Ante o exposto, REJEITO os embargos de terceiro, condenando a embargante em verbas sucumbenciais, arbitrados os honorários, por equidade, em R\$ 788,00.

Deixo de condenar a embargante nas penas da litigância de má-fé – requerimento apresentado pela embargada na última audiência e que, por lapso deste magistrado, não constou do termo -, uma vez que não foi comprovada a má-fé, se não o exercício legítimo, pela embargante, do direito de ação.

P.R.I.

São Carlos, 26 de junho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA